

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026

Objeto: Registro de Preço para a Aquisição de Carnes e Frios, para uso da Central de Alimentação, do Tiro de Guerra de Bebedouro 02-006, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA e FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas: **P.G.L. ALIMENTOS LTDA** nos **itens 02, 04 e 05** e a **W COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no **item 14**, objeto da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA e FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, suas intenções de apresentarem recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA e FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET. De outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Inicialmente, refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 54/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 49/2026**, nas razões de recurso apresentado pela empresa recorrente **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**, verifica-se que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Assim, após análise das razões recursais da empresa, bem como, compulsando sua documentação apresentada, verificou-se que os argumentos da recorrente merecem acolhimento, eis que, o Certificado de Registro nº 14.137, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, comprova o registro da empresa como Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos, enquanto a Declaração nº 004/2025 – IMA/CRBH esclarece que o estabelecimento está submetido ao serviço oficial de inspeção e que não poderá possuir Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme a fundamentação legal nela indicada.

Neste sentido, a Lei Federal nº 1.283/1950, em seu artigo 6º, estabelece a proibição de duplicidade de fiscalização industrial e sanitária nos estabelecimentos abrangidos por sua disciplina. Dessa forma, a exigência prevista no edital deve ser interpretada em consonância com a legislação específica aplicável à atividade desenvolvida pela recorrente. Embora a Administração Pública esteja vinculada às disposições editais, tal princípio deve ser harmonizado com a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, a ausência do Alvará Sanitário Municipal decorre, conforme declaração emitida pelo órgão estadual competente, de impedimento relacionado ao regime de fiscalização sanitária aplicável ao estabelecimento, e não necessariamente de irregularidade da empresa perante o órgão fiscalizador.

Dito isto, diante dos documentos apresentados, entende-se que a manutenção da inabilitação exclusivamente pela ausência do referido alvará constituiria formalismo excessivo, desde que reconhecida a validade e a abrangência da documentação oficial apresentada para atendimento da finalidade da exigência editalícia, razão pela qual, em observância aos princípios que regem as contratações públicas e considerando as particularidades da regulamentação sanitária aplicável aos produtos de origem animal, conclui-se pela procedência das razões apresentadas pela recorrente.

Continuando refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no edital, nas razões de recurso apresentado pela empresa recorrente ata a **FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Central de Alimentação**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

BEBEDOIRO, 23 DE OUTUBRO DE 2026 OFÍCIO 315/2026 ASSUNTO: RESPOSTA À DILIGÊNCIA REFERENTE AO PE49-2026 RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Prezado Senhor Pregoeiro, Ricardo José Melanda em atenção à diligência promovida por este Setor de Licitação nos autos do Pregão Eletrônico nº 49/2026, que visa instruir e complementar o respectivo processo licitatório sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 16.570/2024, a nutricionista RT da Central de Alimentação de Bebedouro, procedeu à análise do recurso e segue abaixo o parecer. Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa Frutti Mais Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., referente à aprovação da amostra do item 14, manifesta-se esta Responsável Técnica pela manutenção da aprovação da amostra apresentada, permanecendo o entendimento técnico anteriormente emitido. A análise da amostra foi realizada considerando os critérios técnicos estabelecidos no edital e as características do produto apresentado para avaliação. Após a apreciação técnica, não se identificaram, no âmbito da avaliação realizada, elementos que justifiquem a alteração da decisão anteriormente proferida. Ressalta-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos técnicos relacionados à avaliação da amostra, cabendo ao Pregoeiro e à autoridade competente a análise dos argumentos jurídicos e administrativos apresentados no recurso, bem como a decisão final quanto ao seu acolhimento ou indeferimento. Diante do exposto, opina-se pela manutenção da aprovação da amostra do item 14, sem alteração da conclusão técnica anteriormente emitida, submetendo-se a presente manifestação à apreciação do Pregoeiro Municipal para as providências cabíveis. Certos de termos cumprido com a avaliação solicitada para o prosseguimento da sessão agendada, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do pregoeiro.

Diante do exposto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA** e pelo **PROVIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a r. decisão, para o fim de declarar **HABILITADA** a empresa **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**, nos **itens 2, 4 e 5**.

Continuando, **DECIDO** ainda no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Central de Alimentação, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela **FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, e pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a r. decisão, que outrora a vista da habilitação declarou vencedor no presente certame licitatório a empresa: **W COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** no **item 14**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro, 23 de outubro de 2026.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal